



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/69 (REG-I)**

**Queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., relativa ao logotipo utilizado pela publicação periódica «JM»**

Lisboa  
22 de abril de 2020

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)

**Assunto:** Queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., relativa ao logotipo utilizado pela publicação periódica «JM»

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 18 de julho de 2019, uma queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima contra a publicação periódica «JM», tendo por objeto a utilização da frase «O jornal da Madeira».
2. O Queixoso vem referir que, desde o dia 28 de junho de 2019, inclusive, as edições diárias, em papel, da publicação periódica «JM», propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., têm vindo a ser impressas exibindo no canto superior esquerdo das primeira e última páginas, logo abaixo do título «JM», a denominação «O jornal da Madeira».
3. Refere o queixoso que a denominação «O jornal da Madeira» usando a mesma cor de referência (vermelho) do logotipo do título da publicação periódica «Jornal da Madeira», registado na ERC desde 31 de agosto de 1972, com o n.º 100899, da qual é titular, provoca natural confusão aos leitores.
4. O queixoso apresenta várias edições impressas da publicação «JM»<sup>1</sup>, Ilustrando o teor da queixa.

#### II. Posição da Denunciada

---

<sup>1</sup> Edições impressas do «JM» n.º 1397, de 3 de julho de 2019, n.º 1398, de 4 de julho de 2019, n.º 1399, de 5 de julho de 2019, n.º 1402, de 8 de julho de 2019, n.º 1404, de 10 de julho de 2019 e uma impressão da página *on-line*, efetuada em 28 de junho de 2019, da primeira página da edição impressa n.º 1392, de 28 de junho de 2019.

5. Tendo sido notificada a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., para, querendo, apresentar oposição, veio, representada pelo Dr. António José Rodrigues Abreu, na qualidade de Gerente, apresentar, atempadamente, a sua oposição.
6. A título de questão prévia, declara que a EJM tem um título devidamente registado na ERC cuja denominação é «JM».
7. Acrescenta que «o logotipo daquele título encontra-se devidamente averbado na ERC nos exatos termos como é publicado no jornal com o n.º 763 diferido a 8 de julho de 2019».
8. No tocante ao objeto da queixa, a Denunciada afirma categoricamente que é falso que a EJM tenha utilizado a denominação «O Jornal da Madeira» no canto superior esquerdo das primeira e últimas páginas, logo abaixo de «JM».
9. Alega que a EJM utiliza um *slogan* no logotipo «JM» impresso nas primeira e últimas páginas da citada publicação com a expressão «O jornal da Madeira». Prossegue declarando que «a expressão pretende tão só reforçar que o “JM” é um jornal da Madeira e pretende ser “O jornal da Madeira”, pretende ser o jornal de referência dos madeirenses independentemente do local onde se encontrem».
10. Esclarece que «o *slogan* utilizado abaixo do logotipo “JM” não pretende criar confundibilidade nenhuma com qualquer outro título, nomeadamente o «Jornal da Madeira», até porque utiliza o substantivo comum “jornal” e não o substantivo próprio “Jorna”, sendo que a Madeira é a região onde o jornal se insere».
11. Acrescenta que a EJM nunca utilizou indevidamente qualquer título, porque cumpre escrupulosamente a legislação vigente.
12. Pelo exposto, requer a Denunciada, que se proceda ao arquivamento da queixa por falta de qualquer fundamento, nomeadamente a violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro.

### **III. Audiência de Conciliação**

13. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação. Tendo as partes comparecido à audiência, que se realizou em 10 de setembro de 2019, pelas 14h30.

14. Logrando pela obtenção de um acordo quanto à questão controvertida, foi, com a concordância de ambas as partes, a audiência de conciliação suspensa, tendo sido estipulado o prazo de 10 dias úteis para as partes comunicarem, por escrito, o acordo constituído ou outra decisão assente no âmbito do presente processo.
15. Findo o prazo concedido pelo Regulador para obtenção de acordo sem qualquer comunicação de ambas as partes, o procedimento segue a tramitação no sentido da tomada de decisão por esta entidade.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

16. O presente caso tem por objeto a utilização da frase «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título da publicação periódica «JM».
17. O cerne da questão prende-se com a existência de uma publicação periódica cujo título «O Jornal da Madeira» está registado na ERC, conforme referido no ponto 3 da presente decisão.
18. No entendimento do queixoso, a denominação «O jornal da Madeira» utilizada, compondo dessa forma o logotipo, pelo «JM» provoca «natural confusão», aos leitores, com o título do qual é titular, «O Jornal da Madeira».
19. É certo, como defende a Denunciada, que a denominação é constituída pelo substantivo comum «jornal» e não o substantivo próprio «Jornal».
20. É igualmente certo que ambas as publicações periódicas são jornais da Madeira, acusando a designação «jornal da Madeira» uma denotação genérica de um objeto e de um lugar.
21. Efetivamente e, ainda que a citada denominação em análise consubstancie uma constatação de um objeto (jornal) pertencente a um determinado lugar (Madeira), como refere a Denunciada, também é verdade que o «Jornal da Madeira» é um título devidamente registado e, dessa forma, protegido pela ERC.
22. Impõe-se perceber se a utilização da denominação «o jornal da Madeira» pelo «JM» implica a violação de normas ou princípios legais passíveis de lesar o título o «Jornal da Madeira».
23. Ora, o título de uma publicação periódica apresenta-se como sendo a «marca» distintiva e identificativa imediatamente percebida pelos consumidores. O título, sendo parte integrante do logotipo de uma publicação, e, por isso, indissociável do mesmo, detém várias características identificativas, sejam estas gráficas figurativas ou fonéticas.

24. Em termos nominativos, ainda que o título «JM» se diferencie do título «Jornal da Madeira», o acrescento da designação «o jornal da Madeira» é suscetível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão criando um risco de associação.
25. Entende-se que a denominação «O jornal da Madeira» compromete a proteção concedida pelo Regulador ao título anteriormente registado «Jornal da Madeira», sendo passível de criar confusão, na medida em que, no imediato, cria no consumidor a dúvida de associação relativamente ao «Jornal da Madeira».
26. Só após um exame atento ou confronto com ambas as publicações, poderá o consumidor «médio» concluir que se trata de publicações distintas, sem qualquer ligação entre si.
27. De facto, a designação escolhida e publicada pela Denunciada é igual, gráfica e foneticamente, ao título detido pelo queixoso. A sigla «JM» não se configura como suficiente fator diferenciador para que obste a qualquer e inevitável, associação de ambos os produtos em análise.
28. Importa registar, ainda que não conste do teor da queixa, mas que se refere por ser pertinente, que, em 3 de julho de 2019, a denunciada requereu alteração ao logotipo da publicação «JM» alterando a cor e acrescentando a designação «O jornal da Madeira» por baixo da sigla «JM».
29. Pelos motivos já exaustivamente descritos, o pedido foi recusado. Por um lado, o logotipo deveria estar em consonância com o título registado, e o título registado apenas era composto pela sigla «JM», por outro lado, dada a existência de um título anteriormente registado igual à designação «O jornal da Madeira», impediam liminarmente o averbamento de tais alterações.
30. Destarte, por e-mail de 8 de julho de 2019, foram enviados os logotipos alterados, sem a designação «O jornal da Madeira», tendo sido averbadas as alterações ao logotipo, em 9 de julho de 2019.
31. Posto isto, sublinha-se que a Denunciada deveria ter acatado a decisão de recusa da alteração do logotipo nos termos propostos (utilização da designação «O jornal da Madeira»). Não o fez, tendo o seu desrespeito originado a queixa que ora se analisa.
32. Em suma, a utilização da designação «o jornal da Madeira» por baixo do título «JM» compondo o logotipo da publicação periódica «JM» encerra duas irregularidades, como de resto já foi destrinchado. A primeira é a utilização de um logotipo diferente do registado violando, dessa forma, o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro. A segunda respeita à utilização de uma frase que, pelo facto de ser exatamente igual a um título anteriormente registado na ERC, foi fundamento de uma decisão de

recusa do averbamento de alteração do logotipo. Ainda assim, a despeito da decisão da ERC, a denunciada mantém a frase «O jornal da Madeira».

## **V. Audiência dos Interessados**

33. Consubstanciando o projeto de deliberação, já notificado aos interessados pelos ofícios SAI-ERC/2019/10808 e SAI-ERC/2019/10812, ambos enviados em 11 de dezembro de 2019, a determinação para que a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., eliminasse a designação «O jornal da Madeira» constante no logotipo da publicação periódica «JM» impressa ou eletrónica, e por se tratar de um ato administrativo, pugnando esta Entidade por uma aplicação plena do princípio do contraditório, foram os interessados notificados para se pronunciarem sobre o que se lhes oferecer, no que ao referido ato administrativo respeita, nos termos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.
34. Findo o prazo concedido pelo Regulador sem qualquer comunicação de ambas as partes, o procedimento segue a tramitação no sentido da tomada de decisão por esta entidade.
35. Por último, importa referir que, à data de hoje, a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária da publicação periódica «JM» mantém o logotipo inalterado com a designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo da sigla «JM» na primeira página da sua edição impressa.

## **VI. Deliberação**

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Carlos Duarte de Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior de Nossa Senhora de Fátima, entidade proprietária da publicação periódica «Jornal da Madeira», contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária da publicação periódica «JM», com fundamento em utilização indevida da designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título «JM», compondo o logotipo da mesma, o Conselho Regulador, ao abrigo da alínea j) do artigo 8.º e das alíneas c) e t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera:

1. Determinar que a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., elimine a designação «O jornal da Madeira» constante no logotipo da publicação periódica «JM» impressa ou eletrónica.

2. Instaurar a abertura de procedimento contraordenacional contra a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, pela violação do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho de 2009.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo